



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.004810/2004-98
Recurso nº. : 147.432
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : XINGÚ ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.382

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XINGÚ ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

Recurso nº. : 147.432
Recorrente : XINGÚ ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

XINGÚ ALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.511.885/001-19, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, que manteve a exigência contida no auto de infração de folha 19, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 1.999, ano calendário de 1.998, com prazo normal de entrega em 29.10.1.999, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 06.04.2.004, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01 a 08 argumentando, em epítome, o seguinte:

1) que houve um engano por parte da autoridade lançadora ao proceder a exigência, já que a base de cálculo do auto de infração, ou seja, o tributo declarado nas DCTFs e DIPJ, são objeto de impugnação administrativa, conforme cópia dos protocolos anexos, sendo ainda impreciso o imposto efetivamente devido, pois deveria ter sido calculado com base no número de meses vezes o valor de R\$ 57,34;

2) que a redução da multa deveria ser de 75% e não somente de 50% como fez a autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos argumentos:

- as intimações de fls. 20 a 21, trazidas aos autos pelo impugnante, não registram solicitação de entrega de DIPJ, mas de DCTF, não assistindo razão quanto ao pleito de redução da multa de 75%;

- em relação à alegação de que a base de cálculo é idêntica àquela constante de outros processos administrativos em demanda, diz que a base de cálculo é outra, ou seja, a diferença entre valores declarados e escriturados, enquanto que neste a base é o imposto declarado;

- quanto ao cálculo da multa proposto pelo impugnante do número de meses vezes o valor de R\$ 57,34, tal método somente tinha aplicação somente no atraso de entrega de DCTF e não de DIPJ.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Na realidade o contribuinte não enfrenta os argumentos da decisão recorrida, simplesmente repete as argumentações da inicial, porém como o duplo grau lhe é assegurado passo a analisar a lide.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. 'caput', com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10675.004810/2004-98
Acórdão nº. : 105-15.382

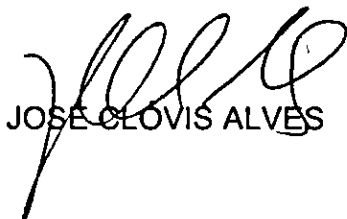
Quanto à retroatividade maligna na realidade não ocorreu o que o contribuinte quer é a aplicação de uma norma sancionatória relativa a outro fato gerador, atraso na entrega da DCTF, ao atraso na entrega da DIPJ, isso não é possível, a cada fato estabelece-se uma sanção. A anotação da Lei 10.426 de 2.002 se deu tão somente para que houvesse a possibilidade da redução da multa pois, a exigência foi realizada respeitando-se a legislação anterior.

Quanto à existência de outros processos administrativos com exigências que teriam utilizado a mesma base de cálculo, foi esclarecido pela Turma de Julgamento de Primeira Instância tratar-se de outra base de cálculo, diferença apurada entre os valores escriturados e declarados, enquanto que neste trata-se do valor declarado, tal argumento não fora rebatido pelo recorrente o que se traduz portanto numa concordância com o decidido quanto a argumentação.

Quanto à pretendida redução da multa em 75%, na realidade o recorrente não compreendeu a norma, pois o maior percentual de redução é exatamente de 50%, pois o legislador disse que as multas aplicadas seriam reduzidas a 50% ou a 75% e não, em 50% ou 75% como interpretou o recorrente. Tal benefício tem lógica e pune o infrator de acordo com o grau de sua falta.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES